

21/03/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22193-3 SAO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO  
IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES  
ADVOGADO: JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA REPUBLICA

**EMENTA:** DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. FALTA DE NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE O § 2º, DO ARTIGO 2º, DA LEI 8.629/93. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA: INEXISTÊNCIA: NULIDADE DO ATO. TERRA PRODUTIVA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO DO PRÓPRIO INCRA OFERECIDO EM PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO ANTERIOR E POSTERIORMENTE NÃO CONSUMADO. VERIFICADO QUE O IMÓVEL RURAL É PRODUTIVO TORNA-SE ELE INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO PARA OS FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.

1. A propriedade selecionada pelo órgão estatal para o fim de desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão, caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV).

2. Desconstituída desapropriação anterior acerca do mesmo imóvel, em face de decisão judicial, a fim de que novo decreto presidencial seja editado, impõe-se seja repetida a notificação, para que se cumpra a determinação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629/93, sob pena de perda absoluta de eficácia do ato de desapropriação. Provada a inexistência do cumprimento preliminar desse atributo do direito do expropriado, caracteriza-se ofensa ao seu direito líquido e certo, ensejando o cabimento e deferimento do mandamus.

3. Se na fase da primeira tentativa de desapropriação expediu o órgão encarregado da política de reforma agrária laudo técnico de reconhecimento sobre ser o imóvel rural produtivo, preenchendo o índice de 80% (oitenta por cento) do Grau de Utilização da Terra e de 100% (cem por cento) do Grau de Eficiência e Exploração -G.E.E., é esse laudo que prevalece diante da impossibilidade de obter-se um segundo em decorrência da ocupação das terras por grupos de "Sem Terra".

4. Caracterizado que a propriedade é produtiva, não se opera a desapropriação-sanção - por interesse social para os fins de reforma

01852120  
03760220  
01931000  
00000110



MS Nº 22193-3/SP

agrária -, em virtude de imperativo constitucional (CF, art. 185, II) que **excepciona**, para a reforma agrária, a atuação estatal, passando o processo de indenização, em princípio, a submeter-se às regras constantes do inciso XXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, "mediante justa e prévia indenização".

5. Violado o direito líquido e certo do titular de propriedade produtiva e constatada a falta da notificação prévia como preliminar do processo, o edito de expropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária torna-se **plenamente nulo**.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, deferir o mandado de segurança.

Brasília, 21 de março de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

RELATOR  
PARA O ACÓRDÃO

28/02/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 22.193-3 SÃO PAULO

IMPETRANTE: MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES  
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Ao apreciar a medida liminar, que restou indeferida, assim ficou resumido o pleito (fls. 40):

"MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES impetrou o presente mandado de segurança visando à declaração de nulidade de decreto do Presidente da República, de 1º de dezembro de 1994, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural "Fazenda Timboré", situado nos Municípios de Andradina e Castilho, Estado de São Paulo.

Afirma tratar-se de propriedade que sempre foi intensivamente explorada pela impetrante, com índices de produtividade superiores aos exigidos pela legislação, como foi reconhecido pelo próprio INCRA, em laudo de 10.06.90, que atestou tratar-se de imóvel que preenchia as condições de empresa rural, registrando grau de utilização de 88% e grau de eficiência e exploração de 100%.

Aduz que, não obstante essa circunstância



01852120  
03760220  
01932000  
00000250

haja sido verificada e registrada no referido laudo, e conquanto houvesse o INCRA assegurado, por escrito, à impetrante, que se absteria de promover a desapropriação do imóvel se confirmada a sua classificação como empresa rural, a ação foi ajuizada em 1989, havendo sido de pronto trancada, ante o reconhecimento da caducidade do decreto.

Logo em seguida, foi o imóvel invadido pelos chamados "sem-terra", que o mantêm ocupado em toda sua extensão, havendo todas as medidas judiciais intentadas sido obstaculizadas por efeito de seqüestro, requerido pela autarquia fundiária.

Sustenta ser nulo o novo decreto, porque editado sem a renovação do levantamento preliminar de dados e informações, providência que, ademais, não poderia ser posta em prática sem notificação prévia à impetrante, tanto mais que se trata de imóvel que sempre esteve cadastrado, na autarquia, como "empresa rural", posteriormente "grande propriedade produtiva", classificação essa que acabou por ser unilateralmente alterada para "propriedade improdutiva", à revelia da impetrante, para efeito de permitir a edição do referido ato.

Nos dizeres da inicial, é de ter-se como inadmissível que um imóvel reconhecidamente produtivo, após ter sido literalmente ocupado por terceiros, em consequência de frustrada



iniciativa de desapropriação, circunstância que impediu o proprietário de continuar com sua exploração racional, venha a ser unilateralmente declarado improdutivo, para efeito de nova tentativa expropriatória."

Nas informações, a autoridade tida como coatora, representada pela douta Advocacia-Geral da União, sustentou ser inadequada a via mandamental para a apreciação da espécie, porquanto ensejadora de análise probatória, e noticiou a existência de ação indenizatória contra o INCRA, ajuizada por Serafim Rodrigues de Moraes, de quem a impetrante é separada judicialmente, o que, a seu ver, pode caracterizar a sua ilegitimidade ativa, uma vez que não faz prova da propriedade do imóvel.

A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer de lavra da Dra. Maria da Glória Ferreira Tamer, opina pela denegação do writ, ressalvando-se à impetrante a via ordinária.

É o relatório.

\* \* \* \* \*



dfm

28/02/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193-3 SÃO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A impetração, como se viu, assenta-se em que o imóvel objeto do ato expropriatório impugnado preencheu as condições de empresa rural, conforme reconhecimento feito pelo próprio INCRA, até que, após a primeira tentativa, frustrada, de desapropriação, foi invadido pelos chamados "sem-terra", o que levou ao seqüestro do bem, requerido pela autarquia fundiária, medida que, por sua vez, prejudicou as tentativas judiciais, postas em execução, para recuperação de sua posse, inviabilizando a manutenção das atividades agropecuárias e causando a degradação da propriedade de empresa rural para propriedade improdutiva, circunstância que serviu para justificar a edição de novo decreto expropriatório.

O pedido foi no sentido do reconhecimento da inexpropriabilidade do imóvel e da anulação do procedimento administrativo que resultou na declaração de interesse social, para fins de reforma agrária.

Nas informações prestadas pelo INCRA e perfilhadas pela autoridade impetrada, confirmou-se que o imóvel fora objeto de uma primeira tentativa de desapropriação, em 1986, frustrada em razão da caducidade do respectivo decreto, encontrando-se, há quatro anos, ocupado por posseiros, como reconhecido pela própria impetrante, que o exploram de forma organizada, e que, há oito anos, a impetrante nele não



01852120  
03760220  
01933000  
01580370

desenvolve qualquer atividade econômica.

Deu-se conta, ainda, da existência de ação de indenização proposta, contra o INCRA, por Serafim Rodrigues de Moraes, de quem a impetrante é separada judicialmente, não havendo esta feito prova de que o imóvel lhe tenha sido destinado em partilha de bens, resultante da separação, dado indispensável à demonstração de sua legitimidade ativa para o feito.

São várias, portanto, as questões que o julgamento do presente mandado de segurança suscita, quase todas envolvendo matéria fática, pendente de prova, notadamente a de saber se a primeira tentativa de expropriação e o seqüestro judicial da área, promovidos pelo INCRA, foram, efetivamente, fatores que determinaram, como alegado, a invasão dos "sem-terra" e, conseqüentemente, que viesse a ser classificado como "grande propriedade improdutiva", em outubro/94, um imóvel rural que a vistoria realizada pela autarquia, em junho de 1990 (fls. 21 a 26), havia definido como empresa rural, por revelar graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, respectivamente, de 88 e 100%.

Trata-se de dado, obviamente, decisivo para aquilatar-se do cabimento, ou não, no caso, da desapropriação para fins de reforma agrária, que pressupõe, como se sabe, o inproveitamento da terra.

De outra parte, conforme observado, a impetrante nem sequer se apresenta como legítima proprietária do imóvel objeto do decreto expropriatório, qualidade posta em dúvida pelo INCRA diante do desfazimento da relação matrimonial que a unia a Serafim Rodrigues de Moraes, tido como autor de ação indenizatória, possivelmente expropriatória indireta, que tem o



mesmo imóvel por objeto, proposta contra o INCRA perante a Justiça Federal, em São Paulo.

Vale dizer que, por falta de dados, nem sequer a legitimidade da impetrante, *ad causam*, é possível de ser apreciada neste processo.

No memorial distribuído, repisa o nobre advogado da impetrante o argumento de que a expropriação, ou foi feita sem prévia vistoria, ou com base em vistoria realizada em 1990, que concluiu pela existência de terra produtiva.

Ressalte-se, entretanto, em prol da impossibilidade de deslinde da controvérsia neste mandado de segurança, o fato de a desapropriação, nessa segunda iniciativa do INCRA, já que houve desistência do INCRA em relação à primeira (justamente em decorrência da conclusão do laudo), em face de tratar-se de imóvel cuja posse foi perdida pelo impetrante, há mais de 05 anos, quando foi invadido e ocupado por quase duas centenas de famílias dos conhecidos "sem-terra", situação reconhecida na inicial, que afastou a indispensabilidade de renovação da reclamada vistoria, a qual deveria ser feita sob prévia notificação da impetrante.

O argumento segundo o qual o art. 186 da Constituição ainda permanece sem a regulamentação legal nele prevista -- como óbice a qualquer iniciativa de desapropriação de imóvel rural, para fins de reforma agrária, em que pese ao respeito que merece a opinião do nobre advogado da impetrante --, não pode ser aceito, dado não ser razoável exigir que a lei, além de estabelecer os critérios definidores da propriedade produtiva, como o fez (Lei nº 8.629/93), viesse a fixar cada um dos índices de rendimento de atividades, agrícolas e pastoris, a serem alcançados nas diversas microrregiões identificáveis no



vasto território nacional, tarefa que, obviamente, somente poderá ser cumprida, e de forma paulatina, pelos órgãos da Administração.

Assim sendo, o meu voto é no sentido de indeferir o mandado de segurança, não sem antes ressalvar à impetrante, para resguardo de seus direitos, a utilização das vias comuns adequadas, entre as quais avulta a própria ação expropriatória, onde, agora -- diferentemente do que ocorria no regime anterior --, a defesa pode ser exercida sem qualquer limitação.

\* \* \* \* \*



dfm

28/02/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANCA N. 22193-3 SAO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, envolve a "quaestio iuris" dois fundamentos básicos que estariam a ensejar o conhecimento e deferimento do presente "mandamus". O primeiro deles estaria atrelado à matéria essencialmente formal e se relaciona à inexistência do cumprimento do preceito legal contido no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, segundo o qual antes de se proceder à vistoria, para o levantamento dos dados e informações da propriedade exproprianda, sejam os proprietários notificados para acompanharem o levantamento respectivo.

01852120  
03760220  
01933010  
01590400

O segundo diz respeito à questão de fundo, ou seja, saber se a propriedade seria **empresa rural** e produtiva e se preencheria os requisitos constitucionais que a isentam da desapropriação nos moldes da pretensão estatal.

Na primeira tentativa de desapropriação, houve por bem o Superior Tribunal de Justiça invalidá-la, face ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 25.428, publicado no Diário da Justiça da União de 19.09.1994.

Resultou, porém, naquela ocasião, que o INCRA, levantados os dados da propriedade para o efeito da decretação da

MS Nº 22193-3/SP

desapropriação para os fins de reforma agrária, ter expedido de forma clara e precisa laudo pelo qual afirmou categoricamente que a Fazenda Timboré, objeto do ato expropriatório, era produtiva, não se prestando aos fins almejados. De fato, diz o texto:

"Após vistoria realizada na Fazenda Timboré e efetuados os cálculos conforme estabelece a Instrução/INCRA nº 39, de 25 de setembro de 1986, concluímos que o referido imóvel encontra-se explorado racionalmente pelo proprietário apresentando índices de produtividade suficientes para classificá-la como "Empresa Rural", segundo DP ex-officio, elaborada com base no Laudo Técnico, onde foi obtido um Grau de Utilização da Terra - G.U.T. de 88% e Grau de Eficiência e Exploração - G.E.E. de 100%.

Portanto, o presente imóvel acha-se classificado como empresa rural, na forma do art. 4º, item VI, da Lei nº 4.505/64, art. 44, itens I e II do Decreto nº 84.685/80, INSUSCETÍVEL DESSE MODO, DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, nos termos do art. 185 da Constituição Federal." (Grifei)

Parece-me inteiramente procedentes as alegações da autoridade coatora quanto à desnecessidade, na fase em que se encontra o estado da propriedade, que se proceda a novo levantamento dos dados e informações da propriedade expropriada, medida essa que antecede à vistoria. É que, desde meados de 1990, com o ato desapropriatório assinado, e o conseqüente seqüestro que se lhe seguiu, mais de 178 famílias dos chamados SEM TERRA teriam ingressado na propriedade e lá permanecem. Ora, ainda que se efetuasse a vistoria, evidentemente que o laudo não mais reproduziria aquelas condições da estrutura do grau de utilização da terra, da forma e do modo como o faziam os seus antigos donos, quando exploravam diretamente a Fazenda, circunstância essa que

MS N° 22193-3/SP

mereceu do próprio INCRA a peremptória declaração de reconhecimento de produtividade da terra expropriada, acrescentando ser insuscetível de desapropriação por interesse social.

Todavia, ainda que a notificação prévia, neste estágio em que se acham colocados os fatos com as suas conseqüências, se convertesse em medida inócua e destituída de qualquer finalidade prática, inegavelmente, afigura-se-me a sua inexistência, inquestionável violação aos postulados garantidores do contraditório e da ampla defesa, que a Constituição erigiu como norma sacramental dos cidadãos. Não se lhes permitindo, por época dessa segunda desapropriação, por falhas e vícios exclusivos dos atos já perpetrados pelo expropriante, que os expropriados pudessem acompanhar o eventual procedimento dessa verificação que precede a vistoria, não podem eles pagar por esse erro, que a eles, os desapropriados, não pode ser atribuído.

Embora ineficaz e agora totalmente prescindível a notificação prévia, a que se refere a norma legal, nessa altura em que se colocam os fatos, pela falta do objeto-fim de sua destinação, nem por isso o postulado constitucional que garante os direitos de defesa dos cidadãos pode ser olvidado e preterido, por ser inegável atributo que integra os direitos fundamentais do cidadão.

São reiterados os pronunciamentos deste Plenário quanto à garantia do "due process of Law", pois não cumprida a notificação prévia, endereçada direta e pessoalmente aos proprietários, por ocasião das coletas de dados e informações, tem-se como violada a mencionada prerrogativa constitucional, daí os sucessivos deferimentos de mandados de segurança que trazem em seu bojo a prova da inexistência de notificação prévia. Na linha desses precedentes,

MS N° 22193-3/SP

põe-se a precisa conceituação construída pelo Min. Celso de Mello, no julgamento do MS n° 22.164, ao sustentar, sobre o tema que,

"o descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal, importa em vício radical que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, por efeito de repercussão causal, de maneira irremissível, gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória." (In DJ de 17.11.95, pág. 39.206).

Com efeito, havendo o reconhecimento do ato declaratório estatal, de que a propriedade objeto desta impetração, não se prestava aos fins de desapropriação por interesse social, para os efeitos da reforma agrária, porque vinha cumprindo a sua função social, penso, **permissa venia**, dever este Plenário atentar para a singularidade do fato de que, mesmo tendo o próprio INCRA lavrado o documento em que insofismavelmente fez essa contundente afirmação, não se preocupou, e nem se corou, para, num segundo ato, vir a promover a desapropriação.

Dessa forma, não obstante tornar-se desnaturada a notificação a que tem direito os expropriados, agora neste estágio, não podem eles responder por lamentável omissão para a qual não colaboraram.

MS N° 22193-3/SP

Compartilho-me da injusta e perversa situação em que se encontram em nosso País os trabalhadores rurais que anseiam por um pequeno pedaço de terra que possam cultivá-lo. Sobretudo em contraste com a vastidão de latifúndios especulativos que se espriam ao longo do território nacional e que não cumprem nenhuma finalidade social. Deixando de lado este cenário, na espécie, é manifesto e gritante o equívoco do ato presidencial, que expropria uma propriedade que ele próprio, o Estado, assevera que vinha cumprindo sua função social, e por isso mesmo, como descreve o citado laudo, não poderia ser expropriada porque "INSUSCETÍVEL, DESSE MODO, DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, NOS TERMOS DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Sei que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de inviabilizar o mandado de segurança como meio adequado para a obtenção do reconhecimento de ser a terra produtiva ou não, mas *in casu*, o que se dá é que se encarregou de dizê-lo a própria Autarquia promotora da política de Reforma Agrária, ao excluir a propriedade do rol das terras improdutivas, e que vinha cumprindo a sua plena FUNCIONALIDADE social.

Se esta Corte não emprestar ao quadro fático deste writ a interpretação da literalidade do que expressa o texto constitucional ao referir-se que "são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária (...) a propriedade produtiva" (Art. 185, II, da CF), parece-me abrir uma válvula para o incentivo a desapropriações, **por interesse social**, de terras, que sob a ótica constitucional, não estão sujeitas à desapropriação-sanção, impondo um pesado ônus, indevido e inconstitucional, em prejuízo do titular de terras produtivas.

MS N° 22193-3/SP

Que segurança terá, enfim, o proprietário que trabalha a sua propriedade, com o seu suor e sacrifício, ao tomar conhecimento de que o seu labor se resumirá em píftias indenizações, com os desvalorizados títulos da dívida agrária?

E, ademais, o que não significaria essa brecha que, aberta, serviria de estímulo e incentivo às façanhas de determinados grupos radicais que invadem a propriedade alheia, às vezes até com o aplauso de segmentos oficiais, fazendo a reforma agrária, como costumeiramente alardeiam, "no peito e na raça".

Configurada a hipótese dos autos com tal evidência e robustez, a despeito de ser líquida e certa a pretensão posta nesta segurança, diante do eficaz reconhecimento do laudo que declarou produtiva a terra expropriada, por ato que no momento não se torna viável reproduzir EM POSTERIOR DESAPROPRIAÇÃO, em virtude da total alteração e descaracterização do imóvel, que não se cuida de exame de fato para a aferição de ser ou não produtiva a terra.

O INCRA já a disse produtiva, de forma enfática e aliás fato não negado.

Quanto à ressalva para a alternativa de outra ação seria ela a de submeter a impetrante ao cansativo, tortuoso e sacrificante rito ordinário para provar o que o próprio INCRA já provou; seria impor aos expropriados, mais uma via-crucis, de intolerável e severa iniquidade; primeiro porque, ainda que eles acompanhassem qualquer verificação para os dados e informações a que se refere a norma legal (art. 2º, § 2º, da Lei n° 8.629/93), na citada Fazenda Timboré, para que outro laudo fosse feito, seria óbvio que se

MS N° 22193-3/SP

constataria a total desfiguração do imóvel do estágio ao tempo em que em poder dos mesmos, e segundo porque exuberante e clássico é o resultado produzido anteriormente pela vistoria do INCRA, e pela qual se concluiu ser a propriedade desapropriada produtiva, e insuscetível de expropriação por interesse social.

O decreto expropriatório fez consignar em seu comando que o fundamento básico é a desapropriação-sanção, isto é, desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a incidir sobre propriedade constitucionalmente reconhecida como produtiva. A não prosperar esta segurança, estar-se-á diante de situação em que se desapropria terra produtiva através de decreto presidencial que se baseia em interesse social.

O que é um absurdo.

Não vejo como convolar-se, nesta sede, decreto desapropriatório que se fundamenta em interesse social, em desapropriação da feição típica do inciso XXIV, do artigo 5° da Constituição Federal, "mediante justa e prévia indenização em dinheiro", que é a meu ver o que sucederá em termos futuros, em virtude da irreversibilidade dos fatos.

Mas esta é outra história.

Por enquanto tenho como violador do direito líquido e certo da impetrante o edito de desapropriação por interesse social para os efeitos de reforma agrária, por ser a terra produtiva, e não

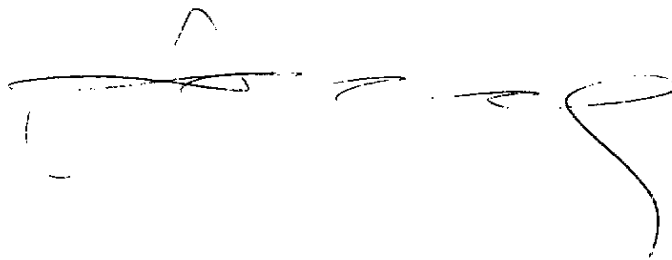


MS N° 22193-3/SP

preenchido o requisito básico da notificação prévia que garante a ampla defesa dos expropriados.

Se o ato expropriatório padece de vício insanável, quer na forma quer na substância, que pague quem por ele se responsabilizou e não a outra parte que em nada contribuiu para tanto.

Tais as circunstâncias dos autos, Sr. Presidente, que conheço do writ, e concedo a ordem nos termos do pedido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It appears to be a personal signature, possibly of a judge or official, written in a cursive style.

28/02/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22193-3 SAO PAULOV O T O

○ SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Dos pressupostos do mandado de segurança, da imperatividade de que a parte legítima demonstre de plano seu direito, demonstre a hostilidade do ato impugnado à ordem jurídica, a doutrina diz e este plenário já repetiu *ad nauseam*. A questão é saber se o ato do Presidente da República que expropriou essa terra foi, no seu momento histórico, um ato ilegal.

E a resposta a esta questão elementar parece-me que só pode ser a do Ministro relator. O decreto presidencial expropriou terras que não estavam mais produzindo por obra dos seus proprietários. Não se pode aplicar aqui, em face do governo, a teoria canônica do pecado original: por causa do que havia acontecido em 1990, é vicioso o ato de 1994. Sobretudo, não se pode liquidar isto em autos de mandado de segurança, o que me parece um fenômeno. Não é esta a questão que se põe em mesa se estamos a julgar um mandado de segurança, primorosamente enfrentado pelo Ministro relator em seu voto. O que se está fazendo aí é um rastreamento da história para, encontrando culpas na política governamental, declarar ilegal o que ostensivamente não o é. Este decreto não alcançou propriedade particular, produtiva por obra dos seus proprietários, no momento em que foi lavrado. Este é o ponto.

O que temos em mesa é um mandado de segurança, não um processo ordinário. O que se vai fazer, em nome da teoria de que,

01852120  
03760220  
1933020  
01390510

porque o governo pecou no passado ou porque tem sido leniente com invasões, é declarar ilegal um ato datado do final de 1994, de uma época em que consolidado o fato da invasão — e também o fato de que, com maior ou menor produtividade, essas famílias lá estavam assentadas trabalhando a terra. Vai-se anular isso em nome de quê? Da ilegalidade objetiva do decreto governamental? Ou do rastreamento do passado e da detecção de culpas pretéritas?

E, sobretudo, vai-se anular para quê? Para desalojar famílias ali instaladas, restituindo a terra ao proprietário para ver, nos próximos anos, se ele restaura o *statu quo* de 1990, e se o Incra, de novo, declara produtiva a terra, para então se afirmar que não pode ser desapropriada? Qual a consequência da declaração de nulidade desse ato?

Parece-me que tal desfecho acrescentaria o mais eloquente, o mais antológico dos ingredientes da história contemporânea do Brasil à tese, mais do que assentada hoje nas cabeças conscientes, de que a reforma agrária, nesta República, não é mais do que uma perversa lenda constitucional, jamais levada a sério pelos poderes públicos.

Tal como o Ministro relator, cujo voto acompanho, não encontro aqui ilegalidade ou abuso de poder.



28/02/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N° 22.193-3 SÃO PAULO

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, creio que não está em questão a ilegitimidade ad causam ativa, porquanto o próprio Ministro-Relator adentrou o mérito da ação mandamental. E S. Ex<sup>ª</sup>., o Ministro Maurício Corrêa, explorou a circunstância de o imóvel permanecer em condomínio, em que pese a desavença conjugal. Assento, portanto, que a Impetrante é parte legítima para a impetração, e o faço com base na existência do condomínio e no direito de o condômino defender a propriedade como um todo.

A persistir o quadro até aqui delineado, teremos, na espécie, quanto a esse imóvel, uma desapropriação especial, uma desapropriação para efeito de reforma agrária, surgindo, destarte, com contornos de verdadeira sanção, como mencionado pelo Ministro Maurício Corrêa. E já podemos, incólume o decreto presidencial, antever até mesmo o desfecho que terá a ação intentada pelo outro condômino, no que alegada a desapropriação indireta. Persistirá, inegavelmente, o decreto presidencial e chegar-se-á à desapropriação para fins de reforma agrária, com os efeitos que lhe são próprios, ou seja, o pagamento em títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de vinte anos - artigo 184 da Constituição Federal.

Senhor Presidente, os veículos de comunicação

01852120  
03760220  
01933030  
01570650



MS 22.193-3 SP

noticiam quase que diariamente choques entre invasores e proprietários de imóveis, e diria que esses conflitos têm uma razão de ser, que está na necessidade de uma distribuição mais equânime da riqueza e, também, em atos como o presente, que acabam estimulando essas invasões. No caso dos autos, é pacífico que em 1990, quando a propriedade estava na posse daqueles que são os titulares do domínio, conforme atestado pelo próprio INCRA, era ela produtiva.

Eis a conclusão a que se chegou:

"Após vistoria realizada na Fazenda Timboré e efetuados os cálculos conforme estabelece a Instrução/INCRA/nº 39, de 25 de setembro de 1986, concluimos que o referido imóvel encontra-se explorado racionalmente pelo proprietário, apresentando índices de produtividade suficiente para classificá-la como "Empresa Rural", segundo DP ex-officio, elaborada com base no Laudo Técnico, onde foi obtido um Grau de Utilização da Terra - GUT de 88% e Grau de Eficiência e Exploração - GEE de 100%.

Portanto, o presente imóvel acha-se classificado como empresa rural, na forma do art. 4º, item VI; da Lei nº 4.504/64, art. 44, itens I e II, do Decreto nº 72.106/73 e art. 22, item III do Decreto nº 84.685/80, insuscetível, deste modo, de desapropriação, por interesse social, nos termos do art. 185, da Constituição Federal." (folha 26)

Posteriormente, ocorreu a invasão e a perda da posse desse imóvel pelos titulares do domínio. Essa perda restou materializada, inclusive, em um seqüestro.

De qualquer modo, mesmo o imóvel não estando na posse do titular do domínio, em face da invasão pelos chamados "sem terra", é possível aquilatar a existência, ou não, da produtividade? Vamos admitir que sim. Foi feita a vistoria para revelar que esse imóvel deixou de ser produtivo? Não.

Já por isso teria base suficiente para chegar à concessão da segurança, sem baratear - utilizando uma expressão

**MS 22.193-3 SP**

tão a gosto do Senhor Ministro Francisco Rezek - o mandado de segurança. Mas há outro aspecto, que não pode ser desconsiderado por esta Corte: a desapropriação, para efeito de reforma agrária, exsurge da Carta de 1988 como uma sanção, resultante de não se dar à propriedade o destino social que lhe é pertinente. Ora, sendo uma sanção, há de cogitar-se de um ato atribuível ao proprietário. E, neste caso, se o imóvel deixou de ser produtivo, foi em virtude daquela invasão, por causa do procedimento de terceiros, que restou como que encampado via o seqüestro a que me referi.

Peço vênia aos nobres Ministros Relator e Francisco Rezek para, ressaltando, inclusive, a importância do caso, tendo em conta a necessidade de se coibir certos abusos e procedimentos, que vêm ocorrendo a latere da ordem jurídico-constitucional, conceder a segurança, nos termos em que pleiteada.

É o meu voto.

\*\*\*\*\*

01852120  
03760220  
01933040  
01560720



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.193-3  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO  
IMPTE. : MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES  
ADVS. : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS  
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois dos votos dos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Francisco Rezek, indeferindo o pedido, e dos votos dos Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, deferindo-o. Falou pela impetrante o Dr. José Guilherme Villela. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Plenário, 28.02.96.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193-3 SÃO PAULO

V O T O

(VISTA)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do decreto do Sr. Presidente da República, de 01.12.94, que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural "Fazenda Timboré", situado nos Municípios de Andradina e Castilho, Estado de São Paulo.

A impetrante afirma que o imóvel sempre foi bem explorado, tendo sido classificado, em junho de 1990, como empresa rural, assim propriedade produtiva. Anteriormente, o INCRA promovera a declaração de interesse social do referido imóvel, para fins de desapropriação para reforma agrária. A ação expropriatória foi ajuizada em 1989, mas o decreto foi considerado caduco. Logo em seguida, entretanto, a junho de 1990, o imóvel foi invadido pelos "sem-terra", que o mantêm ocupado em toda a sua extensão. As medidas judiciais intentadas foram obstaculizadas por efeito de sequestro requerido pelo INCRA.

A segurança apóia-se em dois fundamentos: o decreto é nulo, porque não foi precedido da necessária vistoria e a classificação do imóvel que deveria ser observada seria a decorrente da vistoria realizada em junho de 1990, quando o



01852120  
03760220  
01933050  
01550800



imóvel foi classificado como empresa rural.

O eminente Ministro Relator, quando do início do julgamento, votou no sentido do indeferimento do writ, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Francisco Rezek. Os Srs. Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio divergiram e concederam a segurança.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do mandado de segurança.

O primeiro fundamento — inexistência de prévia vistoria, com notificação do proprietário para acompanhá-la — fica sem sentido, a esta altura. É que está reconhecido, na inicial, que após a vistoria, realizada em junho de 1990 (laudo, fls. 22/27), perdeu a impetrante "a posse da quase totalidade da área do imóvel rural, ocupado desde então e até hoje, pelos "sem-terra" (inicial, fl. 6). A invasão levou, é fácil concluir, à modificação da situação fática. Segundo o órgão fundiário, ocupado o imóvel por 178 famílias, acabou este classificado como "Grande Propriedade Improdutiva" (fl. 29). Parece que é inquestionável o que, a propósito, acentuam as informações:

"(...)

Ressalte-se que desde 1990 a Impetrante não possui a posse do imóvel que se encontra ocupado por posseiros, que lá trabalham a terra para seu sustento, não havendo nenhuma produção no imóvel que seja sua, fato esse por ela

admitido conforme folhas 05 de sua inicial. (fls. 61)

Dir-se-á que o imóvel tornou-se improdutivo, relativamente aos seus proprietários, em razão de a fazenda ter sido invadida pelos "sem-terra". Isto é verdade. Cumpria aos proprietários, todavia, a defesa de sua posse. Nos autos não há notícia no sentido de que a impetrante utilizou-se dos interditos possessórios adequados. A autora afirma, na inicial, que "apesar das medidas judiciais e extrajudiciais adotadas pela impetrante para impedir tal violência", tais medidas "acabaram não chegando a seu fim em razão da interferência do INCRA que, pretextando conflitos sociais, requereu e obteve junto à Justiça Federal o sequestro da propriedade ficando como seu depositário, posição que ocupa até esta data".

A alegação, entretanto, perde-se no vazio.

A uma, porque, conforme foi dito, não há prova nenhuma no sentido de que foram adotadas as medidas judiciais cabíveis; a duas, porque, se estivesse a autora disposta a defender a sua posse, poderia ter requerido o controle judicial sobre a ação administrativa do INCRA. Ao que tudo indica, quedou-se, inerte a impetrante diante da ação do INCRA, que, por sua vez, em face da questão social surgida, com conseqüências graves, teria que adotar providências no sentido de sua solução.

Os proprietários do imóvel conformaram-se, é certo, com a situação fática criada. E isto tanto é verdade

que, conforme registra o eminente Ministro Relator, os autos dão notícia "da existência de ação de indenização proposta, contra o INCRA, por Serafim Rodrigues de Moraes, de quem a impetrante é separada judicialmente, não havendo esta feito prova de que o imóvel lhe tenha sido destinado em partilha de bens". A ilegitimidade ativa da impetrante, aliás, para a presente segurança, somente não é declarada, tendo em vista que a ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, foi proposta contra ela, ora impetrante, e o seu ex-marido. O que me parece relevante, no ponto, é que o seu ex-marido, também réu na expropriatória, ajuizou ação de indenização contra o INCRA.

O outro fundamento da inicial — a classificação do imóvel a ser observada seria aquela posta no laudo de junho de 1990 — não é procedente. A situação fática a ser observada é a ocorrente na data do decreto, dezembro de 1994. A situação fática, ocorrente em 1994, conforme vimos, é outra, dado que, a partir de junho de 1990, o imóvel está em poder dos posseiros "que se organizaram e plantam o imóvel, retirando dali o sustento de suas famílias", conforme ressaltam as informações.

Do exposto, com a vênia dos Srs. Ministros que divergem, o meu voto acompanha o do Sr. Ministro Relator, motivo por que indefiro o writ. *mueller*

21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 22.193-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Tenho para mim, Sr. Presidente, que este processo se reveste de natureza emblemática, pois ele nada mais revela e denuncia senão a preocupante conduta do Poder Público federal, que, em gestos de continuado desprezo à garantia dominial inscrita na Carta da República, insiste, como o atestam diversos precedentes firmados pela jurisprudência desta Suprema Corte, em descumprir a Constituição e as leis do País, no ponto em que estas conferem tutela efetiva ao direito de propriedade.

Não pretendo exaltar o direito de propriedade e nem chego a proclamar que a propriedade é um roubo. Não posso, contudo, desconsiderar que vivemos sob um regime constitucional, que, ao garantir a intangibilidade do direito de propriedade, disciplina o procedimento de expropriação dos bens pertencentes ao patrimônio privado.

Não questiono a necessidade de execução, no País, de um programa de reforma agrária, cuja implementação se faz inadiável e essencial à superação dos conflitos fundiários e à viabilização do acesso dos despossuídos à propriedade da terra.



1852120  
3760220  
1933060  
1410950

É que o acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente **constituem**, inegavelmente, elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, dentro desse contexto - enquanto sanção constitucional ao descumprimento da função social da propriedade (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 272, 10ª ed., 1995, Malheiros) - reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

Nada justifica, porém, o emprego ilegítimo do instrumento expropriatório, quando utilizado pelo poder estatal com **evidente transgressão** aos princípios e normas que regem e disciplinam as relações entre as pessoas e o Estado. Não se pode perder de perspectiva, por mais relevantes que sejam os fundamentos da ação expropriatória do Estado, que este não pode - e também não deve - desrespeitar a cláusula do **due process of law**, que condiciona qualquer atividade do Estado tendente a afetar a propriedade privada.

A Constituição da República, bem por isso, após estender à propriedade a **cláusula de garantia** da sua proteção (art. 5º, XXII), proclama que "**ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal**" (art. 5º, LIV).



Daí a advertência do magistério doutrinário no sentido de que a destituição dominial de qualquer bem não prescinde - enquanto medida de extrema gravidade que é - da necessidade de observância estatal das garantias inerentes ao *due process of law* (CELSO RIBEIRO BASTOS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/263-264, 1989, Saraiva).

Não custa enfatizar, por isso mesmo, que a União Federal - mesmo tratando-se da execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação, que é indeclinável, de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os postulados constitucionais, que, especialmente em tema de propriedade, protegem as pessoas e os indivíduos contra a eventual expansão arbitrária do poder.

Essa asserção - ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional - impõe que se repudie qualquer medida que, tal como a ora questionada nesta sede mandamental, importe em virtual negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade.

O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade. Não pode e nem deve considerar invasões ilegais da propriedade alheia



como instrumento de legitimação da expropriação de bens particulares.

Assim sendo, e com estas considerações, peço vênia para, acompanhando o voto do em. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, deferir o presente mandado de segurança.

É o meu voto.



/csf.  
/abpm.

21/03/96

TRIBUNAL PLENO

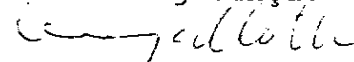
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sr. Presidente, peço vênia aos que dele divergiram, para também acompanhar o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA.

Se viermos a coonestar, como causa de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o desmantelamento, por obra da invasão, da atividade rural até então reconhecidamente produtiva, estaremos completamente invertendo o sentido inequívoco da Constituição (art. 185), que é o de estimular e assegurar a continuidade da propriedade produtiva, jamais o de estimular a improdutividade.

Por essa razão, defiro o mandado de segurança.



/amn/

01852120  
03760220  
01933070  
01401020



21/03/96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.193-3

SÃO PAULO

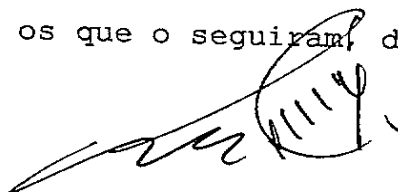
V O T O**O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES:**

Sr. Presidente, o que aconteceu, na hipótese foi a aplicação de uma sanção a quem não se houve com dolo ou culpa. Sanção de perda da propriedade porque terceiros ilicitamente a invadiram e a tornaram improdutiva, com o auxílio do INCRA, que ainda concorreu para o seqüestro.

Parece-me que a solução para o problema que antevêm o eminente Ministro-Relator e os que o seguiram é a desapropriação por interesse social, e, não, a desapropriação-sanção, que acabou ocorrendo.

Havendo esse caminho, a ser percorrido, poderá ficar resolvido o problema das famílias que se encontram no imóvel. Mas é bom que o Supremo Tribunal Federal decida pela tese, segundo a qual, não é admissível que, mediante expedientes como os evidenciados nos autos, se busque tornar improdutiva uma propriedade, para, em seguida, se lhe impor a injusta e injurídica sanção de desapropriação.

Com a devida vênia, acompanho o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA e os que o seguiram, deferindo a segurança.

01852120  
03760220  
01933080  
01351110

21.03.96

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 22.193-3/160

- SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Ao que ouvi do relatório, tenho como insuscetível de dúvida que, em junho de 1990, quando caducou o anterior decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária quanto a essas mesmas terras, o laudo do INCRA afirmou tratar-se de propriedade produtiva, imune à reforma agrária, o que significa que, àquela época, segundo prova decorrente da própria Administração competente, o imóvel não estava sujeito a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Dá-se que, a seguir, o imóvel veio a ser ocupado por famílias de sem-terra que lá se estabeleceram.

Nessa situação, é de indagar-se: para a solução do problema de distribuição dessas terras, ou de assentamento dos posseiros, ou de solução da tensão social existente na região, pode-se proceder segundo os princípios da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária?

Decerto o Poder Público pode desapropriar, por utilidade pública ou por interesse social, para efeito de reforma agrária. Nesta última hipótese, o procedimento da administração não se pode fazer com desrespeito às garantias do proprietário e, por isso, a Constituição, complementada por legislação posterior, estabelece os pressupostos para a ação. Inexistentes os pressupostos para a desapropriação, esta não se pode dar para os efeitos de reforma agrária, mediante o pagamento da justa indenização com títulos da dívida agrária. Ora, se a Administração assim proceder, estará agindo contra a lei, contra a Constituição.

É certo que a reforma agrária, com o assentamento dos sem-terra, é problema nacional da maior importância e gravidade. Todos os juizes deste País, inclusive os do Supremo Tribunal Federal, estão, evidentemente, cientes e conscientes desses

J. Néri

01852120  
03760220  
01933090  
01281240

problemas e preocupados com a solução que lhes venha a ser conferida no interesse maior da justiça social.

Penso, particularmente, que essa é uma das questões nacionais da maior importância e para a qual a ação do Governo deve se fazer da forma mais competente e efetiva possível, não só no interesse da solução dos conflitos sociais, dos problemas da pessoa humana, da família, mas, também, pelos naturais reflexos na economia rural, na produção de grãos, tudo isso representando temas de alto significado para a Nação. Mas a Constituição quer que a grave questão da reforma agrária se resolva, nos limites nela definidos, com respeito a normas específicas.

No caso concreto - pelo que ouvi do relatório e dos votos - não é possível deixar de entender que o bem estava efetivamente imune à reforma agrária, até que ocorreu a invasão por famílias de sem-terra e, quase simultaneamente, a intervenção administrativa, tendo em conta a tensão social, com o pedido de seqüestro das terras pelo INCRA. A administração interveio relativamente à ocupação dessas terras e, administrativamente, estabeleceu sobre elas certa gestão. Esclareceu-se, inclusive, que já há uma distribuição de lotes, com um quadro fático atual de irreversibilidade, no que concerne à perda da posse desse imóvel pelo desapropriado.

Indaga-se, entretanto, se essa circunstância, de fato, é por si só bastante a afastar a garantia que a Constituição estabelece em favor do proprietário, qual seja, não ver o bem de sua titularidade desapropriado pelo processo de expropriação para a reforma agrária, com a indenização correspondente a esse processo (CF, art. 184). Ora, o que se estabelece, aí, sem dúvida, é o quadro fático de um desapropriação indireta, já consumada.

De outra parte, também ouvi dos debates que já existe uma ação de indenização proposta por um dos condôminos contra o poder público, contra a União, pedindo indenização pela desapropriação indireta. No caso, há uma ocupação do imóvel, em regime de administração pelo poder público, tal como está acontecendo. Pois bem, isso implica, como aludido, desapropriação indireta, com indenização devida ao proprietário pela perda do imóvel. Sem dúvida alguma, cabe anotar que a Administração concorreu, senão na sua

origem, ao menos no seu desenvolvimento, para esse estado de coisas, intervindo e ocupando. Com certeza, aí está desenhada a figura da desapropriação indireta. O fato de esta Corte deferir o mandado de segurança para cassar o Decreto, não importa, por si só, à evidência, na determinação de desocupação do imóvel, nem isso está em causa. Se é exato que já existe um fato consumado de posse, com distribuição das terras, inclusive, - segundo se esclarece, há uma ação, movida por um dos proprietários, de indenização contra o poder público que promoveu a distribuição de lotes, e, portanto, administra esse estado de fato. Penso que a solução alvitrada no voto condutor da presente decisão não prejudica a situação dos posseiros. Não se está aqui definindo qualquer medida judicial contra aqueles que hoje ocupam o imóvel. A circunstância de ser cassado o decreto presidencial significa a afirmação da Corte de que, nessa situação, não era cabível a desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, por não se preencherem os pressupostos da Constituição e da legislação complementar. Dessa maneira, a preocupação do eminente Ministro-Relator não me assalta em decorrência da decisão, porque, de fato, - isso explícito em meu voto e penso que tal é a consequência da decisão da Corte - se se constituir maioria, o Tribunal não está determinando a desocupação, nem está assegurando ao proprietário qualquer título para que se proceda a desocupação do imóvel, máxime porque já há, por parte dos proprietários, uma aceitação do **status quo** existente, isto é, uma aceitação da situação de fato, de ocupação e de distribuição desses lotes, por ação administrativa. De fato, esses lotes foram distribuídos por uma intervenção da administração do INCRA, que já fez, inclusive, um plano de assentamento. Houve, pois, uma atuação administrativa, no que concerne à posse do imóvel; segundo a jurisprudência, há desapropriação indireta. O que decorre da nossa decisão é a afirmação de que, inviável a desapropriação para reforma agrária, a solução de fato existente, como desapropriação indireta, implica indenização aos proprietários em moeda corrente. E assim já se procedeu, aliás, no caso, referido pelo ilustre Ministro Carlos Velloso, da Fazenda Sarandi-Anoni, no Rio Grande do Sul, em que foi reconhecida na sentença a improcedência da desapropriação para fins de reforma agrária, estando, à data da sentença, o imóvel loteado e

distribuídas as parcelas. O fato de haver anotação de liminar em imissão *initio litis* no Registro de Imóveis não prejudica a discussão, quanto ao descabimento da ação. E se a ação for julgada improcedente, afirmando-se a inviabilidade da desapropriação para a reforma agrária, precisamente porque a propriedade era imune, qual é a consequência? Porque improcedente a ação expropriatória do imóvel para a reforma agrária, há de resolver-se, entretanto, a demanda tal como se procedeu no julgado precedente, por via da desapropriação indireta, com a determinação para que o pagamento da indenização se faça em dinheiro.

Assim sendo, Sr. Presidente, com essa explicitação do meu voto, penso que não há como deixar de acompanhar, *data venia*, o eminente Ministro Maurício Corrêa, deferindo o mandado de segurança.

*J. Nêri*

BOA/

21/03/96

PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANCA N. 22193-3 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, a Constituição da República declara que os imóveis rurais produtivos são imunes a qualquer projeto de reforma agrária, por uma razão óbvia: é do mais relevante interesse social que haja fazendas capazes de produzir para o abastecimento da população.

Ao lado disso, há um outro interesse social, não menos relevante, de que sejam desapropriadas aquelas propriedades que não atenderem à sua função social por não serem produtivas.

No caso, os fatos são absolutamente certos no sentido de que a fazenda, enquanto esteve na posse dos seus proprietários, era produtiva, o que foi reconhecido pelo próprio INCRA. Posteriormente, foi invadida, tornando-se, ao cabo de certo tempo, improdutiva.

Não me parece possível, que se utilize do instituto da desapropriação para fins de reforma agrária - que visa, de certa forma, a apenar aquele que pode produzir mas não produz - contra quem, por não estar na posse do imóvel rural - e desapossamento que, inclusive, se manteve em virtude de seqüestro judicial obtido pelo

MS 22.193-3/SP

Poder Público -, não tem obviamente culpa que seu imóvel produtivo deixe de sê-lo em decorrência de invasão.

Assim sendo, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do Ministro Maurício Corrêa, no sentido de deferir o mandado de segurança.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JCF' or similar, written in a cursive style. The signature is positioned to the right of the word 'segurança.' in the preceding paragraph.

PLENARIO

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.193-3

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR PARA O ACORDAO : MIN. MAURICIO CORREA

IMPTE. : MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES

ADVS. : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTROS

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Adiado o julgamento pelo pedido de vista do Ministro Carlos Velloso, depois dos votos dos Ministros Ilmar Galvão (Relator) e Francisco Rezek, indeferindo o pedido, e dos votos dos Ministros Mauricio Corrêa e Marco Aurélio, deferindo-o. Falou pela impetrante o Dr. José Guilherme Villela. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Plenário, 28.02.96.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal deferiu o mandado de segurança, vencidos os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Francisco Rezek e Carlos Velloso. Relator para o acórdão o Ministro Mauricio Corrêa. Não votou o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, por não estar presente quando do início do julgamento. Plenário, 21.03.96.

01852120  
03760220  
01934000  
00001320

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário